



Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas  
1ª Procuradoria



**ASSUNTO:** Representação

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

**RESPONSÁVEL:** Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga

## REPRESENTAÇÃO N. 37 /2018-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

15-MAI-2018 13:12 002195 1/1

09:34 15/05/2018 06:59:03 INSCRIÇÃO DE CONTAS DO TCE/AM EM 09/05/2018  
Janna Soares

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, de forma a suspender a execução do Termo de Contrato n. 04/2018**, formalizado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e a Empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, ante a existência de concretos indícios de invalidade do ato, que podem causar graves prejuízos à ordem legal e ao erário, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a deduzir.

O Contrato n. 04/2018-SEDUC foi celebrado em 16.2.2018 e publicado na edição do DOE de 13.3.2018, cujo objeto consiste na prestação de serviços de impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo a disponibilização de equipamentos novos, lacrados, de primeiro uso em linha de fabricação, os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e



contabilização das impressões/cópias para atender às necessidades da SEDUC/SEDE, escolas de Manaus e Região Metropolitana, **no valor global de R\$ 9.012.799,68.**

Ocorre que tal contratação decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços n. 002/2017 (Pregão Eletrônico n. 20/2016 - SRP), publicada no Diário Oficial da União no dia 16.2.2017, onde constou expressamente que a validade da mesma se exauriria em 14.2.2018, conforme extrato em anexo.

Bem, como se pode constatar facilmente a assinatura do contrato ocorreu dois dias após o término de vigência da Ata de Registro de Preço em comento.

Lembra-se aqui que “o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”<sup>1</sup>, que gera obrigações para as partes, e está disciplinado na Lei n. 8.666/93, que em seu art. 15 preconiza:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II – ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*(...)*

*§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes considerações:*

*I – (...)*

*III – validade do registro não superior a um ano.” (grifo nosso)*

Aqui, a lei federal delimitou o prazo de validade máximo das Atas de Registro de Preços.

Na mesma esteira, seguiu o Decreto n. 34.162, de 11 de novembro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado:

*“Art. 14. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações,*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*



conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Sabidamente a AGU emitiu a Orientação Normativa n. 19, de 1º de abril de 2009 (com redação alterada em 2014), no seguinte sentido:

O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART.15, §3º, INC. III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PELA QUAL EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a vigência da ata deve ser observada para a assinatura de todos os contratos dela decorrentes, quer celebrados pela Administração que promoveu o registro de preços, quer celebrados por eventuais “caronas”.

Nas palavras do renomado Professor Rui Barbosa<sup>2</sup>, *“as contratações decorrentes de uma ata de Registro de Preços **somente serão válidas se realizadas dentro do prazo de vigência desta.** Todavia a execução desses contratos poderá se estender além do prazo de vigência daquela Ata e, por sua vez obedecerão a todo disciplinamento previsto em lei para a execução contratual, inclusive quanto à prorrogação dos mesmos”*.

Para entender como funciona o instituto do “carona” e melhor visualizar todos os seus trâmites, colaciona-se a seguir trecho de voto do Conselheiro substituto Gilberto Diniz, formulado na Consulta n. 757.978-TCE/MG:

*“De toda sorte, deverá o interessado (carona) **elaborar processo administrativo por sua iniciativa**, qual seja, providenciar termo de referência no qual conste as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará ao fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão, uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado.*

**A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem. A esse processo administrativo**

<sup>2</sup> BARBOSA, Paulo Rui. Sistema de registro de preços (SRP). Coleção 10 Anos de Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.



deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação.

Quanto à **publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem** prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, **valendo para o "carona" as mesmas regras impostas às outras entidades/órgãos envolvidos no certame, sobretudo porque a publicidade é princípio de estirpe constitucional**, assim consagrado no caput do art. 37 da Lei Maior da República".

Válido ainda trazer à baila trecho extraído do voto do Conselheiro Mauri Torres, na Consulta n. 872.262-TCE/MG, que reforça a ideia já lançada pelo Signatário de que todos os atos do "carona", inclusive a assinatura do contrato, devem ocorrer durante a vigência da ata aderida:

*"Verifica-se que o prazo estabelecido para a validade da ata de registro de preços está sendo considerado pela consulente como marco final para a adesão à ata e a aceitação dessa adesão, e não para a formalização do contrato, que é a finalidade de qualquer procedimento licitatório, ou seja, o marco final do processo.*

*Tal entendimento não encontra respaldo no ordenamento, visto que a adesão à ata de registro de preços, prática conhecida como "carona", e a concordância por parte da contratada, na verdade, são meros procedimentos adotados no curso do processo administrativo que deve ser formalizado pela Administração que pretende contratar. **Nesse contexto, considero que todos os procedimentos, inclusive a celebração do contrato, devem ser formalizados dentro do prazo de validade da ata.***

*Infere-se, ainda, do questionamento apresentado, que a assinatura do contrato não se restringiria ao limite temporal estabelecido no edital de licitação e na respectiva ata, podendo ocorrer a qualquer tempo, por prazo indeterminado, desde que a adesão fosse realizada dentro do limite temporal estabelecido.*

*Nesse contexto, há que se reconhecer que, **caso se admitisse que a Administração Pública firmasse contratos utilizando atas de registro de preços com validade expirada, estar-se-ia prorrogando por prazo indefinido tanto as atas como as licitações realizadas para registrá-las, o que violaria os princípios que regem as licitações.***

*Cumpra salientar que os procedimentos licitatórios não visam somente à contratação mais vantajosa para a Administração, mas também*



*devem observar os demais princípios, como os da isonomia e da impessoalidade, e resguardar o direito à ampla participação nas contratações públicas”. (grifo meu).*

No mesmo passo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 536, de 2.3.2011, emitiu orientação para que uma Prefeitura Municipal:

**“9.2.6 em futuros processo licitatório, fixe, em no máximo um ano, a validade do registro de preços, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações, em observância ao art. 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.140/2010- 2ª Câmara e 991/2009- Plenário), evitando-se situações como as verificadas nas atas de registro de preços 14/10, 15/10, 16/10, 17/10, 18/10, 19/10, 20/10 e 21/10”. (grifo meu).**

Cumpra transcrever ainda aqui o elucidativo trecho de voto do i. Ministro Marcos Vinicius Villaça, em consulta formulada ao Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>, *in verbis*:

*“Além disso, a sistemática promovida pelo SRP, embora constitua fator de simplificação e facilitação do trabalho do gestor, não prescinde das funções de planejamento e controle. Pelo contrário, considerando a necessidade de prover os fornecedores da estimativa correta de quantitativos (máximos e mínimos) a serem fornecidos, da frequência de fornecimento, dos locais de entrega, etc., é imperiosa a conclusão de que uma implementação do SRP exige planejamento e controle contínuos.*

***Nesse sentido, se o gestor já tem conhecimento, de antemão, de que tal prazo não pode superar um ano, qual a justificativa para não realizar, com antecedência suficiente, novo procedimento licitatório para a obtenção de nova ata? Não pode o SRP se tornar mero instrumento de conveniência ao gestor desidioso quanto aos seus deveres.” (grifo meu).***

Não fosse suficiente o contrato já ter sido celebrado de forma ilegal, há de se ressaltar ainda que a empresa contratada é sediada num Município no interior do Rio de Janeiro, sem filial no Estado do Amazonas, o que possivelmente dificulta a prestação do serviço de manutenção das máquinas e equipamentos a serem fornecidos.

Outro ponto que merece destaque é que a empresa contratada possui um capital social de apenas R\$ 300.000,00, que se mostra um tanto reduzido para atender à demanda de fornecimento de máquinas e equipamentos para todas as escolas de Manaus e Região Metropolitana, bem como para a SEDUC/sede, além dos outros serviços inclusos no Contrato n. 04/2018, que totaliza a vultosa quantia de R\$ 9.012.799,68.

<sup>3</sup> Acórdão n. 0991-18/09-P.



Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas  
1ª Procuradoria



Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência, **com supedâneo no Princípio da Celeridade Processual, determine, na seguinte ordem:**

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO da presente Representação**, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12-TCE/AM, o encaminhamento de ofício ao Secretário de Estado de Educação, Sr. Lourenço Santos Pereira Braga, para que **suspenda**, desde logo, a execução do Ato impugnado, incluindo-se, aqui, todo e qualquer pagamento oriundo do Termo de Contrato n. 04/2018;

III. a **PROCEDÊNCIA** desta Representação, para o fim de considerar **ILEGAL** o Contrato n. 04/2018-SEDUC, comunicando a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que adote a sustação do contrato, nos termos previstos no art. 40, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de corroborar para perpetração de ato flagrantemente ilegal;

IV. a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Lourenço Santos Pereira Braga, na qualidade de atual Secretário de Estado de Educação, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus (AM), 15 de maio de 2018.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**  
Procurador de Contas

gmf